

FELLYPE ROMANO SARTIN

**O ESTATUTO DO ARMAMENTO DO GOVERNO BOLSONARO:
Do fácil acesso de armas de fogo para o crime organizado**

CURSO DE DIREITO- UniEVANGÉLICA

2023

FELLYPE ROMANO SARTIN

**O ESTATUTO DO ARMAMENTO DO GOVERNO BOLSONARO:
Do fácil acesso de armas de fogo para o crime organizado**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho Científico do curso de Direito da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação da professora Dra. Aline Seabra Toschi;

ANÁPOLIS/GO – 2023

FELLYPE ROMANO SARTIN

**O ESTATUTO DO ARMAMENTO DO GOVERNO BOLSONARO:
Do fácil acesso de armas de fogo para o crime organizado**

Anápolis-GO, __de_____de 2023.

BANCA EXAMINADORA

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao Sr. Sinval Monteiro Sartin, meu pai, pela oportunidade de realizar este curso por meio de todo seu esforço e sacrifício laborado nos dias e noites das estradas e rodovias do nosso país.

Não foi o Superman, meu herói era ele, meu jogador de futebol preferido era ele. Depois de tudo que passou, meu herói ainda é ele!

A Sra. Simone Batista Romano, minha mãe, por todo esforço e sacrifício realizado na minha criação por meio ensinamentos, sermões, carinho e atenção.

Você não pintou só unhas, não é? Teve que pintar um mundo de dificuldade, abdicação e luta... Para hoje falar com orgulho que seus filhos tiveram futuro.

O Sr. Osmário Sartin, o maior Sartin que já pisou nessa terra, sendo um homem integro, idôneo e respeitado, se tornou um chefe de família... É um espelho para todos!

Pensando tudo que o senhor passou nessa vida e no fundo dos seus olhos não consigo ver maldade.

A meus irmãos de Fraternidade que sempre me deram forças e motivação nas horas difíceis de cansaço e desânimo, demonstrando que a maior felicidade desta vida está em ser feliz com os amigos.

Eu vou sempre atrás do meu porque o azar é mundano, se estou atrás do meu sonho, não tem mudança de plano.

Não me levem a mal, é apenas fatos e direitos!

RESUMO

Armas de fogo sempre foi um assunto delicado para se tratar com a sociedade, existe quem abomina e defende a proibição total, como também existe quem é fascinado e defende sua autorização por total. No Brasil, atualmente apenas uma lei versa sobre armas de fogo para civis, a Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003, normatizada por 37 artigos, é omissa em diversos assuntos que se tratam de adquirir e portar armas de fogo, deixando margem para o Presidente da República expedir regulamentos a fim de melhor exercer a política armamentista que defende. Deste modo, o presente trabalho busca analisar os regulamentos expedidos pelo ex-presidente Jair Messias Bolsonaro durante seu mandato, com o objetivo de entender se a acessibilidade de armas de fogo para os civis facilitou o crime organizado a se armar. Metodologicamente, o trabalho foi desenvolvido por meio de pesquisas em leis, decretos presidenciais, obras históricas, obras filosóficas, artigos científicos de segurança pública, notícias de órgãos policiais emitidas em sites governamentais.

Palavras-chave: Armas de fogo. Munição. Bolsonaro. Estatuto do Desarmamento. Crime Organizado. Caçadores. Atiradores Desportivos. Colecionadores. Crime Organizado.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO I – O ESTATUTO DO DESARMAMENTO.....	03
1.1 A origem e seus efeitos	03
1.2 O tratamento dispensado aos CAC's	09
1.3 As Armas do crime após a edição do Estatuto do Desarmamento	11
CAPÍTULO II – O ESTATUTO DO ARMAMENTO NO GOVERNO BOLSONARO..	14
2.1 A ideologia Político-armamentista de Jair Bolsonaro	14
2.2 As normativas armamentistas do governo Bolsonaro	19
CAPÍTULO III – A SOCIEDADE ARMADA POR BOLSONARO	30
3.1 Análise dos decretos armamentistas de Jair Bolsonaro	30
3.2 Os Riscos dos Caçadores, Atiradores Esportivos e Colecionadores	33
3.3 Os falsos Caçadores, Atiradores Esportivos e Colecionadores	34
3.4 O fácil acesso de armas de fogo para o crime organizado	36
CONCLUSÃO	39
REFERÊNCIAS	40

INTRODUÇÃO

A presente trabalho visa analisar os decretos presidenciais expedidos pelo ex Presidente da República Jair Messias Bolsonaro que teve como objetivo regulamentar a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, famigerado Estatuto do Desarmamento ou Lei de Armas, à ponto de entender como o crime organizado se beneficiou dos atos presidenciais.

Primordialmente é trazido a análise histórica das leis de armas no Brasil, desde a primeira em 1934 até a última em 2003, especificando os direitos de aquisição e porte de armas de fogo, como também a criação de penas para o cometimento ilícito destas até chegar no Estatuto do Desarmamento, momento em que o país passava por extrema violência armada.

Com o sancionamento da lei de armas, o país passou a viver uma política desarmamentista, no qual foi implementado o rigoroso requisito para a pessoa que pretendia adquirir armas de fogo, devendo esta, comprovar sua efetiva necessidade.

Por seguinte é analisado a ideologia armamentista de Jair Bolsonaro usada na candidatura presidencial no ano de 2018, e seus decretos presidenciais após eleito, banalizando o requisito da efetiva necessidade e possibilitando a vasta aquisição de armas de fogo e munições para os cidadãos.

Em especial, é demonstrado uma grande valorização do ex Presidente para a classe dos caçadores, atiradores desportivos e colecionadores, popularmente conhecidos como CAC's, em especial, o atirador desportivo, que passaram a poder adquirir até 60 armas de fogo, sendo 30 de uso permitido e 30 de uso restrito.

Por fim, é analisado os decretos presidenciais de Jair Bolsonaro a fim de entender como o crime organizado, em especial as duas maiores facções criminosas do país, obtiveram facilidade em adquirir armas de fogo similares ao poder de bélico do Exército Brasileiro.

CAPÍTULO I – O ESTATUTO DO DESARMAMENTO

O presente capítulo trata da Lei nº10.826 de 22 de dezembro de 2003 a respeito de aquisição, registro, crimes e comercialização de armas de fogo e munições no Brasil, trazendo o contexto histórico enfrentado pelo país quando promulgada e os efeitos gerados após sua vigência.

No contexto é apresentado a origem das leis de armas de fogo, a excepcionalidade dos direitos de armas de fogo para os colecionadores, atiradores desportivos e caçadores (CAC's), os crimes advindos de armas de fogo e os impactos da aquisição de armas de fogo que o crime organizado sofreu com o sancionamento da lei.

1.1 – A origem e seus efeitos

No Brasil, a primeira lei que tratou sobre armas de fogo foi um decreto de 1934, durante o governo de Getúlio Vargas, que regulava de modo genérico questões de fabricação e comercialização apenas de armas militares (LANGEANI, 2022, p.19).

Por seguinte, Langeani (2022, p.19) especifica que a próxima normariva

de armas de fogo surgiu proximadamente 30 anos depois, em 1965, durante a ditadura militar, houve a edição do Decreto n^o 55.649 para Regulamento de Produtos Controlados. Denominado R-105, detalhava a estrutura para fiscalização de produtos controlados, englobando armas, munições e prevendo a concessão de licenças para compra e porte de armas por civis.

Em remate, o decreto mencionado apenas tratou do porte e aquisição de armas para civis, tendo ambas como requisito a autorização da polícia local e em caso do descumprimento desta, o legislador apresentou a possibilidade de apreensão do armamento.

No início da década de 1980, uma portaria foi criada para regular a aquisição e registro de armas para a população civil. A portaria definia um limite de até seis armas por cidadão (LANGEANI, 2022, p. 20).

Estabelecia também que o comerciante de armas passaria a funcionar como um despachante, imeditando a documentação junto aos governos estaduais para emissão de registro (LANGEANI, 2022, p. 20).

Para adquirir uma arma era necessário ser maior de 21 anos e ter profissão definida, além de apresentar atestados de antecedentes criminais e de conduta político-social adequada (LANGEANI, 2022, p.20).

Na década de 1980, as organizações policiais estaduais sentiam a falta de um cadastro nacional que permitisse a identificação da propriedade ou outra forma de posse de armas apreendidas (FACCIOLLI, 2017, p.13).

Na época, os lançamentos eram feitos manualmente, de forma artesanal; não existiam suportes tecnológicos adequados que viabilizassem qualquer tipo de integração de informações (FACCIOLLI, 2017, p.13).

Conforme análise de Langeani (2022), em 1997, a Lei. 9.437 estabeleceu a criação do crime de porte e posse ilegal de arma de fogo e também a criação do Sistema Nacional de Armas (SINARM) passando a concentrar os registros de armas

em um banco de dados único, exceto apenas as armas sob controle do Exército.

Observa-se que a mudança de infração penal para crime, enseja um leve rigor pelo legislador para a consequência da conduta praticada pelo agente, sendo atribuída a pena de detenção de 2 a 4 anos e multa.

Dessa forma, NUCCI, Guilherme de Sousa (2011, p. 177) diferencia crime e contravenção penal:

O direito penal estabeleceu diferença entre crime (ou delito) e contravenção penal, espécies de infração penal. Entretanto, essa diferença não é ontológica ou essencial, *situando-se, tão somente, no campo da pena.*

Pode-se dizer que apesar do avanço, as penas de 2 a 4 anos de detenção e multa, continuavam tratando a conduta como de menor potencial ofensivo, já que antes, estas eram remetidas apenas como contravenção (LANGEANI, 2022).

Como demonstrado, devido o grande esforço realizado pelo governo e órgãos competentes para regulamentar a aquisição de armas de fogo, no ano de 1997 teve-se a primeira conduta de crime implementada na forma da lei, fato gerado pelo aumento da violência envolvendo armas de fogo.

Conforme o artigo Mortes matadas por armas de fogo no Brasil, 1979-2003, publicado pela Unesco (2005), a única fonte que apresenta um grau de fidedignidade aceitável que nos permite delinear análises sobre a mortalidade no país é o Subsistema de Informação sobre Mortalidade (SIM) do Ministério da Saúde .

Os registros do SIM permitem verificar que, entre 1979 e 2003, acima de 550 mil pessoas morreram no Brasil resultado de disparos de algum tipo de arma de fogo, num ritmo crescente e constante ao longo do tempo. Nesses 24 anos, as vítimas de armas de fogo cresceram 461,8% quando a população do país cresceu 51,8%. Mas todo esse crescimento, que engloba situações diferentes, foi puxado pelos homicídios com armas de fogo, que cresceram 542,7% no período, enquanto os suicídios com armas de fogo cresceram 75% e as mortes por acidentes com armas caíram 16,1% (UNESCO, 2005).

Quadro 1- Número de Óbitos por Armas de Fogo, Segundo Causa. População Total. Brasil, 1979/2003

Ano	Acidentes	Homicídios	Suicídios	Total
1979	351	5.851	790	6.993
1980	470	7.436	804	8.710
1981	547	7.880	893	9.320
1982	568	7.678	799	9.045
1983	789	8.941	1.100	10.830
1984	702	10.832	1.044	12.678
1985	799	11.603	1.085	13.488
1986	970	12.757	1.142	14.969
1987	882	13.970	1.240	16.092
1988	826	15.134	1.166	17.126
1989	828	18.449	1.163	20.440
1990	744	18.752	1.118	20.614
1991	1.370	18.931	1.246	21.550
1992	1.083	18.636	1.368	21.086
1993	557	20.758	1.427	22.742
1994	417	22.338	1.562	24.318
1995	586	24.271	1.706	26.763
1996	288	24.554	1.648	26.481
1997	264	25.860	1.628	37.753
1998	408	28.224	1.549	30.191
1999	964	28.891	1.353	31.198
2000	394	41.453	1.692	43.539
2001	355	35.249	1.486	37.090
2002	336	36.157	1.445	37.938
2003	295	37.606	1.383	39.284
Total	15.784	502.406	31.838	550.028
Δ 79/03	- 16,1%	542,7%	75,0%	461,8%

Fonte: (UNESCO, Mortes matadas por armas de fogo no Brasil, 1979-2003. Brasília, 2005.

Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000139949>. Acesso em: 20 de novembro de 2022.)

Após alto índice de violência realizada com o emprego de armas de fogo, o Congresso Nacional aprovou o Estatuto do Desarmamento em dezembro de 2003, para promover o controle rigoroso de todas as fases da circulação de armas e munições no Brasil.

Para a aquisição de armas de fogo, o Estatuto do Desarmamento dispõe sobre sete requisitos mínimos a serem apresentados para a Polícia Federal, incluindo aumento da idade mínima para compra de armas, de 21 para 25 anos, estabelecimento de testes obrigatórios psicológico e de tiro (técnico), comprovação de legítima necessidade e ausência de antecedentes criminais, residência fixa e comprovação de ocupação lícita (trabalho legal ou profissão).

Aquisição de armas de fogo conforme Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003:

Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:

I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal;

II – apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;

III – comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei.

[...]

Art. 28. É vedado ao menor de 25 (vinte e cinco) anos adquirir arma de fogo, ressalvados os integrantes das entidades constantes dos incisos I, II e III, do art. 6º desta Lei.

Sobre o porte de arma de fogo para cidadãos, o art. 6º do Estatuto do Desarmamento prevê a proibição deste direito, salvo aqueles excepcionalmente autorizados pela Polícia Federal, conforme art. 10, § 1º, I, do Estatuto do Desarmamento, onde o interessado deverá comprovar a efetiva necessidade por exercer profissão de risco ou ameaça à integridade física.

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:
[...]

Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm.

§ 1º A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente:

I – demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física;

O desembargador federal Guilherme Diefenthaler da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2) (2022) entende que o aferimento da justificativa da efetiva necessidade, traduz sobre ato discricionário da Polícia Federal.

Para Celso Antônio Bandeira de Mello (2000), discricionariedade, é a margem de liberdade que remanesça ao administrador para eleger, segundo critérios consistentes de razoabilidade, um, dentre pelo menos dois comportamentos cabíveis, perante cada caso concreto, a fim de cumprir o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade, quando, por força da fluidez das expressões da lei ou da liberdade conferida no mandamento, dela não se possa extrair objetivamente, uma solução unívoca para a situação vertente

Outra medida implementada pelo Estatuto do Desarmamento foi a entrega voluntária das armas de fogo, sendo estas sidos adquiridas regularmente ou não.

Art. 31. Os possuidores e proprietários de armas de fogo adquiridas regularmente poderão, a qualquer tempo, entregá-las à Polícia Federal, mediante recibo e indenização, nos termos do regulamento desta Lei.

Art. 32. Os possuidores e proprietários de armas de fogo não registradas poderão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei, entregá-las à Polícia Federal, mediante recibo e, presumindo-se a boa-fé, poderão ser indenização, nos termos do regulamento desta Lei.

Conforme a Pesquisa: Implementação do Estatuto do Desarmamento: do Papel para a Prática (2010) do Instituto Sou da Paz, a campanha de entrega voluntária de armas foi responsável por tirar de circulação quase 470 mil armas de fogo entre 2004 e 2005

As medidas previstas no Estatuto começaram a ser colocadas em prática e, em seu primeiro ano de vigência, estima-se que a lei evitou a morte de cinco mil pessoas. (UNESCO, 2005)

Por fim, outra medida que a Lei n 10.826/2003 implementou foi o referendo popular a fim de consultar a população sobre a proposta de proibir a comercialização de armas de fogo e munições no Brasil.

Art. 35. É proibida a comercialização de arma de fogo e munição em todo o território nacional, salvo para as entidades previstas no art. 6º desta Lei.

§ 1º Este dispositivo, para entrar em vigor, dependerá de aprovação mediante referendo popular, a ser realizado em outubro de 2005.

§ 2º Em caso de aprovação do referendo popular, o disposto neste artigo entrará em vigor na data de publicação de seu resultado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Nas palavras de Bruno Langeani (2022), no dia 23 de outubro de 2005 a população brasileira foi às urnas em um episódio histórico de extrema relevância no debate acerca do controle de armas. Os eleitores brasileiros deveriam responder à seguinte pergunta: “O comércio de armas de fogo e munição deve ser proibido no Brasil?”. Com o apoio de 63,94% dos votos válidos, ficou decidido que o comércio de armas e munições deverá permanecer no país

Complementa ainda Langeani (2022) que é possível que você já tenha ouvido, principalmente de políticos, que no referendo de 2005 a população rejeitou o Estatuto do Desarmamento, porém não foi assim que se deram os fatos. O referendo questionou apenas um artigo do Estatuto, aquele que envolvia comércio de armas. Os demais artigos da lei não foram tratados no referendo, prosseguindo válidos.

1.2 – O tratamento dispensado aos CAC’s

O artigo 9º da Lei 10.826/2003 prevê a competência do Comando do Exército brasileiro o registro e a concessão do porte de trânsito para categoria de caçadores, atiradores e colecionadores.

Art. 9º Compete ao Ministério da Justiça a autorização do porte de arma para os responsáveis pela segurança de cidadãos estrangeiros em visita ou sediados no Brasil e, ao Comando do Exército, nos

termos do regulamento desta Lei, o registro e a concessão de porte de trânsito de arma de fogo para colecionadores, atiradores e caçadores e de representantes estrangeiros em competição internacional oficial de tiro realizada no território nacional.

Para Zultauskas (2002), embora o Estatuto do Desarmamento seja considerado extremamente rígido e cumpra a função de restringir as armas de fogo no país, ele não possui eficácia plena uma vez que permite aqueles que possuam o registro de Colecionador, Caçador ou Atirador, qualquer cidadão que preencha os requisitos poderá adquirir, manter em sua residência e até mesmo transportar armas de fogo e munições, inclusive aquelas consideradas de uso restrito.

O Exército define quais armas são de uso restrito e quais podem ser compradas e usadas por civis. É ele quem fiscaliza e executa as duas pontas do ciclo de vida da arma: a fabricação e a destruição (LANGEANI, 2022).

Por isso, as armas de fogo também são conhecidas como Produtos Controlados pelo Exército (PCE), porém não devem receber essa nomenclatura, pois a mesma engloba diversos outros produtos como explosivos e blindagens.

Na pesquisa: Implementação do Estatuto do Desarmamento: do Papel para a Prática (2010), realizada pelo instituto Sou da Paz, para se tornar atiradores, caçadores ou colecionadores, o cidadão deveria apresentar à Região Militar de sua vinculação os seguintes documentos: termo de compromisso de subordinação à fiscalização do Exército; declaração de idoneidade, firmada pelo próprio interessado; certidões de antecedentes penais dos últimos cinco anos; endereço do domicílio e do local de guarda do armamento; comprovante do recolhimento da Taxa de Fiscalização de Produtos Controlados; e relação das armas, que constarão do seu acervo de tiro, caça ou coleção.

Complementa ainda a pesquisa Implementação do Estatuto do Desarmamento: do Papel para a Prática (2010), que após o a Lei nº 10.826/2003 o número de pedidos de CR aumentou, e de acordo com a instância controladora, a DFPC, em março de 2009, estavam registrados e ativos 10.332 colecionadores; 32.957 atiradores e 4.653 caçadores pessoas físicas. Em média, um colecionador no

Brasil, tem mais de seis armas em sua residência, enquanto para atiradores e caçadores o número médio é um pouco acima de duas armas.

1.3 – As Armas do crime após a edição do Estatuto do Desarmamento

Para o Instituto Sou da Paz (2013, p. 3), as armas de fogo tem um papel indiscutivelmente relevante nos crimes violentos cometidos no Brasil. No entanto, poucas informações são produzidas a respeito das armas utilizadas nos crimes para que se possa aprimorar as políticas de controle de armas e prevenir a violência.

Uma pesquisa realizada pelo Instituto Sou da Paz (2013, p. 3) por meio da coleta de dados realizada pelo Departamento de Inquéritos Policiais e Corregedoria da Polícia Judiciária - DIPO entre abril e junho de 2011 demonstrou que dentre as 4.559 prisões em flagrante, 466 armas de fogo foram apreendidas.

Em seguida, a pesquisa “As armas do crime” (2013, p. 4) também realizada pelo Instituto Sou da Paz constatou que 65% dessas armas apreendidas refere-se a revólveres e 24,5% representa as pistolas, dados que contrariam uma visão recorrente entre da população que acredita que os crimes estão sendo cometidos com armas cada vez mais potentes, como fuzis e submetralhadoras.

Outro dado que vale a pena destacar da pesquisa “As armas do crime” (2013, p.5) realizada pelo Instituto Sou da Paz diz respeito à quantidade de armas com numeração raspada dentre as apreendidas. No caso dos revólveres, arma mais apreendida nas prisões em flagrante, o percentual com numeração adulterada chega a quase 60%.

Isso revela um mecanismo comumente empregado no país para que as forças policiais não consigam rastrear a origem das armas utilizadas, pois, sem a numeração, não é possível verificar a origem da arma, o que permitiria responsabilizar quem realiza o desvio, além de atribuir outras imputações a quem é apreendido com essa arma.

Para Langeani (2022), dois motivos fazem essas armas serem as preferidas do crime comum. O primeiro é que são abundantes e, portanto, não é difícil encontrá-las, assim como suas munições, tendo no mercado clandestino um preço é mais acessível. O segundo é que estas armas podem ser facilmente ocultadas para uso criminal por serem menores.

Isso vai ao encontro das informações coletadas no Relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar as Organizações Criminosas do Tráfico de Armas (2006, p.155) realizada pela Câmara dos Deputados, onde revelou que mais de 80% das armas apreendidas na cidade do Rio de Janeiro no período de 1993 a 2003 eram revólveres ou pistolas.

A Comissão Parlamentar de Inquérito Destinada a Investigar as Organizações Criminosas do Tráfico de Armas (2006,p. 15) tratou de buscar a origem das armas e munição em poder do crime organizado e traçar o cenário do tráfico ilícito de armas e munições no país.

A CPI (2006, p. 217) constatou, portanto, que as armas que ingressam no país, o fazem principalmente pelas travessias terrestres nas fronteiras, em especial em Foz do Iguaçu e Ciudad del Leste – Paraguai..

Por seguinte, revelaram que muitas das armas que contrabandeadas para o País de fabricação nacional, exportadas para países vizinhos e que reingressam trazidas por agentes do crime organizado.

Destarte, o Instituto Sou da Paz realizou o relatório “DESVIO FATAL: Vazamento de armas do mercado legal para o ilegal no Estado de São Paulo” (2022, p. 10), onde, com base nos dados da Secretaria de Segurança Pública foram analisadas 23.709 ocorrências registradas entre os anos de 2011 e 2020.

O relatório mostra que neste período houve uma média de 6,49 ocorrências de desvios por dia, sendo que cada ocorrência pode estar vinculada a uma ou mais armas. Por conta disso, a quantidade de armas desviadas supera a quantidade de ocorrências registradas, elevando a média para 9 armas desviadas

por dia no período analisado.

Por seguinte, foi possível listar aproximadamente 100 diferentes marcas de armas no universo de armas desviadas, contando com as não identificadas. As empresas brasileiras Taurus, CBC e Rossi, atualmente sob o mesmo grupo, representam $\frac{3}{4}$ de todas as armas desviadas, tendo a Taurus com 59,3%.

Por fim, o relatório afirma que o maior grupo de vítimas de ocorrências de armas desviadas são as empresas de segurança privada, onde a maioria se dão por contexto de roubo., tendo a média de 49 armas desviadas por ocorrência.

CAPÍTULO II – O ESTATUTO DO ARMAMENTO NO GOVERNO BOLSONARO

O presente capítulo trata da ideologia política armamentista presente no Governo de ex-Presidente Jair Messias Bolsonaro, bem como as formas de viabilizar armas de fogo no Brasil, mesmo quando a Lei nº 10.826/03 as restringiam.

No contexto são analisados os conceitos de cidadão de bem e a necessidade da legítima defesa, ambas usadas pela ideologia armamentista brasileira a fim de defender e incentivar o acesso das armas de fogo para a sociedade brasileira, bem como as normativas implementadas por Bolsonaro em seu mandato.

2.1 – A Ideologia Político-armamentista de Jair Bolsonaro

Nas eleições presidenciais de 2018, Jair Bolsonaro posicionou-se como um dos candidatos favoritos a vencer; uma de suas principais pautas de campanha foi a revogação do Estatuto do Desarmamento e a ampliação do acesso civil às armas de fogo.

Nas palavras de Lima & Lima (2020, p. 407), Bolsonaro posicionava-se como patriota, capitão reformado do Exército Brasileiro, cristão, liberal conservador e

defensor afincado da bancada da bala na missão de guardião dos cidadãos de “bem”, dos “bons” costumes.

Em participação especial no Programa Pânico da rádio Jovem Pan (2018), ao questionarem um dos apresentadores sobre a viabilização de armas de fogo para cidadãos, Bolsonaro, inquieto, se apresentou imponente com o discurso “o vagabundo já está armado, tem que armar agora o cidadão de bem”.

Sendo assim, na proposta de governo apresentada pelo então candidato Jair Bolsonaro perante o Tribunal Superior Eleitoral, chamado de “O Caminho da prosperidade” (2018, p.23) ou “Projeto Fênix”, o tópico “Segurança e combate à corrupção” é quase inteiramente tomado pela defesa das armas de fogo.

Dentro as propostas presentes no seu plano de governo para viabilizar armas de fogo para cidadãos, usou-se da justificativa que armas são objetos inertes e dependendo de quem está segurando, sendo ela uma pessoa boa ou má, poderá matar ou salvar vidas.

O argumento trazido por Bolsonaro legitimando a culpa dos homicídios para as pessoas más faz surgir nos cidadãos uma irreal autocrítica do seu estado de natureza, acreditando ser um bom cidadão, autointitulam-se de cidadãos de bem.

Em contrapartida sobre a distinção de pessoas boas e más, Thomas Hobbes na obra *Leviatã* (2014, p. 108) entende que o homem em seu estado de natureza é egoísta, luxurioso e inclinado a agredir os outros, condenando-se, por isso mesmo, a uma vida solitária, pobre, repulsiva, animalésca e breve.

Do fator luxúria apresentado por Hobbes, dá para entender o motivo da irreal autocrítica do cidadão se autodeclarar “de bem”, pois ninguém quer ser visto como uma pessoa má que comete erros, e a condição de egoísta e inclinado a agredir os outros apresentam um fator de risco para o acesso de armas de fogo.

Por outro ponto de vista, Jean Jaque Rousseau na obra: *Discurso sobre a Origem da Desigualdade* (1978, p. 269-270), o homem é, naturalmente bom, mas a

sociedade o corrompe, tendo em seu primeiro estado de humanidade o sentimento natural de piedade e de bondade natural, até o advento do progresso da civilização que o levou à corrupção.

Analisando o entendimento de Rousseau, mesmo que o homem em seu estado de natureza tenha a sua idoneidade comprovada, a mesma não é perpétua e segura, onde em algum momento será corrompida pela convivência em sociedade.

Em suma, os dois filósofos e teóricos políticos afirmam que em algum momento a pessoa será má, seja em seu estado de natureza ou por corromper-se pela sociedade.

Nas palavras de José Fernando Andrade Costa a figura do cidadão de bem é uma contradição lógica:

A figura do “cidadão de bem” pode ser considerada um tipo de silepse, pois indica concordância irregular na medida em que introduz uma contradição lógica fundamental (entre a ideia generalizante de “cidadão” e o aspecto restritivo indicado pelo complemento moral “de bem”) e, ao mesmo tempo, se sustenta comunicativamente pela mobilização implícita de relações sociais concretas de cidadania e subcidadania (COSTA, 2021, p. 3)

Para Santos (2012, p.64), a vontade dos cidadãos de bem em estarem armados, é a representação do sinal de coragem, heroicidade, moralidade e respeito pela lei e a ordem, pois se consideram “bons pais, chefes e maridos, se colocando no dever de proteger suas famílias e patrimônios em face dos “bandidos”.

Neste sentido, José Fernando Andrade Costa entende que este argumento incorre em falácia quando enunciada para justificar racionalmente armas de fogo para cidadãos, veja:

No plano discursivo, as tentativas de argumentação formuladas a partir da figura do “cidadão de bem” incorrem sempre em falácias. Isso ocorre sempre que a figura do “cidadão de bem” é utilizada como um argumento positivo em uma enunciação que visa justificar racionalmente uma desigualdade ou a violência e segregação social cotidiana São exemplos desse procedimento frases como: “o cidadão de bem está preso em casa, enquanto os bandidos estão soltos”, “o

peçoal dos direitos humanos não quer saber da família do cidadão de bem”, “o governo desarmou o cidadão de bem, mas protegeu a bandidagem”, “se fosse um cidadão de bem, não teria sido abordado pela polícia” (COSTA, 2021, p. 6).

Acrescenta Costa (2021) que todas essas afirmações revelam a existência de um anticidadão, onde em vez de confirmar sua cidadania cabendo de direitos e deveres, consiste em inventar e pressupor um cidadão superior, moralmente mais elevado, com mais direitos e, portanto, negar a cidadania, que consiste na generalização de um status comum.

No entendimento de Langeani (2022, p.52), este argumento do cidadão de bem armado protegendo sua família e propriedade se mostra equivocado e trágico, pois as chances de uso da arma para a defesa própria são pequenas, mas as chances de acidentes ao trazerem este instrumento para seu dia a dia são grandes.

Outro argumento para viabilizar armas de fogo para cidadãos trazido pela proposta de governo, “O Caminho da Prosperidade” (2018, p. 32), foi o de garantir o direito do cidadão à legítima defesa, presente no tópico da Conclusão da Segurança e Combate à Corrupção, como forma de reduzir os homicídios, roubos, estupros e outros crimes, veja:

Para reduzir os homicídios, roubos, estupros e outros crimes:

[...]

4º Reformular o Estatuto do Desarmamento para garantir o direito do cidadão à LEGÍTIMA DEFESA sua, de seus familiares, de sua propriedade e a de terceiros! (O CAMINHO DA PROSPERIDADE, 2018, p. 32).

Sobre a legítima defesa, o Código Penal Brasileiro, Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, em seu artigo 25 conceitua:

Art. 25 - Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.

Para Nucci (2005) o Estado tem a função de repelir as agressões a direito seu ou de outrem, porém o mesmo não pode estar em todos os lugares ao mesmo

tempo, cabendo ao particular, valendo-se da legítima defesa, assegurar a ordem jurídica.

Deste modo, Bolsonaro usa dos crimes mais repudiados pela sociedade para atacar o Estatuto do Desarmamento, deixando claro que para ele, esses crimes só existem, em razão da população estar restringida ao acesso às armas de fogo, pois caso contrário, o mesmo entende que esses crimes reduziriam.

Entretanto, no dia 4 de julho de 1995 no Rio de Janeiro, o próprio Jair Messias Bolsonaro, portando uma arma de fogo, não conseguiu se defender de um roubo, situação em que o mesmo se declarou sentir indefeso.

Jair Bolsonaro deixara o prédio onde morava na Tijuca, Zona Norte do Rio, por volta das 8h daquela terça-feira, 4 de julho de 1995, a bordo de sua motocicleta Honda Sahara 350. Minutos mais tarde, em um sinal fechado da Rua Torres Homem, em Vila Isabel, o então deputado federal foi rendido por dois ladrões armados, que levaram não apenas o seu veículo como também a pistola Glock 380 que estava sob a jaqueta do condutor. "Imaginei que fossem me dar um tiro e fugir", disse ele ao GLOBO. "Mesmo armado, me senti indefeso", desabafou o parlamentar de 40 anos ao Jornal do Brasil. (GLOBO, 2022).

Para Ribeiro (2022, p. 350), esse sentimento de indefesa mesmo armado surge a partir do "fator surpresa", uma teoria basilar da criminologia que reduz drasticamente as chances de reação da vítima.

Deste modo, Langeani (2022, p. 39) exemplifica o fator surpresa:

Mesmo um morador treinado e com uma arma ao alcance da mão pouco pode fazer diante do fator surpresa. Fora o impacto psicológico de se testemunhar uma pessoa querida sendo feita de refém. Faz parte da estratégia do agressor não dar oportunidades para a vítima reagir (LANGEANI, 2022, p.39)

Para Santos (2012, p. 160) os adeptos do argumento da legítima defesa, em larga maioria são homens de classe média/média-alta, que dão atenção aos homens e mulheres brancas de áreas urbanas e suburbanas em situação de vítimas de violência armada.

Esta representação da vitimação é, contudo, desproporcional ao que revelam as estatísticas sobre mortalidade violenta no Brasil, que colocam os homens negros, pobres e jovens, residentes em áreas urbanas degradadas, em posição de maior vulnerabilidade face à violência armada. (SANTOS, 2012, p. 160)

Por fim, evidencia-se o autointitulado “cidadão de bem” não é de perto a maior vítima da violência armada, porém usam destes argumentos a fim defender e incentivar ideologia política armamentista na sociedade brasileira.

2.2 – As normativas armamentistas do governo Bolsonaro

Jair Messias Bolsonaro, do Partido Social Liberal – PSL, foi eleito o 38º presidente da República, assumindo o poder executivo do Brasil no dia 1º de janeiro de 2019, sendo assim, modificações acerca da legislação armamentista passaram a ser feitas imediatamente.

Neste tópico será apresentado todos os decretos presidenciais que tratam da matéria de armas de fogo editados por Jair Bolsonaro, dando ênfase nas normativas de aquisição, registro e porte de armas de fogo para cidadãos.

A princípio, os decretos presidenciais estão previstos no inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal de 1988 a fim de regulamentar as leis seguindo sua fiel execução.

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

[...]

IV – sancionar, promulgar e fazer publicar leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução.

Sobre o poder de regulamento do Presidente da República, José dos Santos Carvalho Filho na obra Manual de Direito Administrativo, entende que:

O poder regulamentar é subjacente à lei e pressupõe a existência desta. É com esse enfoque que a Constituição autorizou o Chefe do Executivo a expedir decretos e regulamentos: viabilizar a efetiva execução das leis (art. 84, IV).

Por essa razão, ao poder regulamentar não cabe contrariar a lei (*contra legem*), pena de sofrer invalidação. Seu exercício somente

pode dar-se *secundum legem*, ou seja, em conformidade com o conteúdo da lei e nos limites que esta impuser (CARVALHO FILHO, 2007)

Em seu mandato, o presidente Jair Bolsonaro expediu 34 decretos sobre a Lei nº 10.826/03, porém serão analisados neste trabalho somente os que versam sobre aquisição, registro e porte de arma de fogo.

a) Aquisição, registro e porte de arma de fogo para civis pelo SINARM.

O primeiro decreto expedido por Bolsonaro em seu mandato foi o Decreto nº 9.685 de 15 de janeiro de 2019 que alterou o Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004, que regulamentava o Estatuto do Desarmamento, dando novas diretrizes sobre o registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição.

Neste decreto, o fator primordial para a flexibilização de armas de fogo foi a alteração do §1º do artigo 12 do Decreto nº 5.123/ 04, no qual os fatos e circunstâncias declaradas pelo cidadão na declaração de efetiva necessidade passaram a ser, verdadeiramente, presumidas.

Art. 12. Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá:

I - declarar efetiva necessidade;

[...]

§ 1º Presume-se a veracidade dos fatos e das circunstâncias afirmadas na declaração de efetiva necessidade a que se refere o inciso I do **caput**, a qual será examinada pela Polícia Federal nos termos deste artigo.

Para Bruno Langeani (2022, p. 24), a necessidade de comprovação da "efetiva necessidade" estabelecida por lei foi na praticamente extinta, deste modo, qualquer pessoa que cumprisse os requisitos objetivos presentes no Estatuto do Desarmamento, poderia adquirir arma de fogo.

Por seguinte, o Decreto nº 9.785, de 7 de maio de 2019 revogou o antigo Decreto nº 5.123/04 e suas regulamentações, a fim de expedir nova regulamentação sobre a aquisição, o cadastro, o registro, a posse, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o SINARM e o SIGMA.

Tratando da quantidade de armas que um cidadão poderia adquirir pelo SINARM, o §8º do artigo 9º do ato regulamentar, passou a presumir a veracidade da efetiva necessidade até o limite quatro armas de fogo de uso permitido.

Art. 9º Para fins de aquisição de arma de fogo de uso permitido e de emissão do Certificado de Registro de Arma de Fogo, o interessado deverá:

I - apresentar declaração de efetiva necessidade

[...]

§ 8º O disposto no § 1º aplica-se à aquisição de até quatro armas de fogo de uso permitido, não excluída a caracterização da efetiva necessidade se presentes outros fatos e circunstâncias que a justifiquem, inclusive para a aquisição de armas de fogo de uso permitido em quantidade superior a esse limite.

Sobre o porte de arma de fogo, o §3º do artigo 20 do Decreto nº 9.785/19 passou a considerar cumprida o requisito da efetiva necessidade para uma série de categorias de trabalhadores profissionais como jornalistas, advogados, vereadores, prefeitos, deputados, motoristas de empresas, transportadores autônomos e agentes de trânsito, além de incluir no rol os residentes rurais e os praticantes das atividades de caçador e colecionador.

Deste modo, qualquer cidadão que tivesse o registro de uma arma de fogo no SINARM, que até então não precisava mais passar pelo poder discricionário do Delegado da Polícia Federal, e se encaixasse no rol do §3º do artigo 20 do Decreto nº 9.785/19 supramencionado, teria o direito de portar uma arma de fogo pela Polícia Federal.

Por seguinte, Decreto nº 9.797/19 alterou de forma genérica o art. 20 do Decreto nº 9.785/19, excluindo do §3º os incisos dos os domiciliados em imóvel rural, caçadores e colecionadores, por seguinte criando o §4º, considerando os CAC's e residentes rurais como em situação de ameaça à integridade física.

Tal mudança foi feita, pois os residentes em imóvel rural, colecionadores e caçadores que estavam presentes no rol do § 3º do art. 20 do Decreto nº 9.785/19 necessitavam comprovar que estas atividades exercidas eram de cunho profissional, ou seja, uma atividade laboral que lhes percebiam rendimentos, a fim de se encaixar

na condição de atividade profissional de risco presente na efetiva necessidade do Estatuto do Desarmamento.

Deste modo, impossível seria os caçadores conceber o porte de arma de fogo, pois a caça profissional é proibida conforme art. 2ª da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, e a atividade de colecionamento é entendida como um passatempo. Além de que, residir em imóvel rural não é profissão, muito menos de risco.

Sendo assim, Bolsonaro acrescentou essas atividades na condição de consideradas como ameaça à integridade física, a fim de conceder o porte para essas classes.

Por seguinte, o Decreto nº 9.844 de 25 de junho de 2019 revogou o Decreto nº 9.785/19 e seus regulamentos, a fim de regulamentar o Estatuto do Desarmamento, para redigir sobre a aquisição, o cadastro, o registro e o porte de armas de fogo e munições sobre o Sistema Nacional de Armas.

Na prática, simplesmente os reeditou os decretos anteriores, mantendo o acesso facilitado às armas de fogo, o acesso à vasta quantia de munições e a autorização de porte para as atividades já previstas no decreto anterior.

Entretanto, o ato regulamentar obteve apenas algumas horas de vigência, tendo em vista que no mesmo dia foi revogado pelo Decreto nº 9.847/19.

O Decreto nº 9.847 de 25 de junho de 2019, atentou-se apenas em redigir os requisitos básicos presentes no Estatuto do Desarmamento que se enquadram tanto para aquisição de arma de fogo para defesa pessoal (SINARM).

Sobre o porte, o presidente recuou das normativas de considerar os requisitos da efetiva necessidade para porte de arma de fogo para as atividades antes previstas no §3º do art. 20 do Decreto nº 9.785/19 por conta de diversas tentativas de controle de constitucionalidade realizada por meio dos Poderes Legislativos e Judiciários.

Sendo assim, as classes que detêm o direito de portar armas de fogo ficaram somente as normatizadas pelo art. 6º do Estatuto do Desarmamento.

Ademais, os procedimentos de aquisição e registro das armas de fogo de competência da Polícia Federal (SINARM) ficou regulamentado pelo Decreto nº 9.845 do dia 25 de junho de 2019.

O Decreto nº 9.845, de 25 de junho de 2019 usufrui de partes das normativas presentes no antigo Decreto nº 9.785/19 e seus regulamento, mantendo a normativa da aplicação da presunção de veracidade da efetiva necessidade para aquisição de até quatro armas de fogo de uso permitido.

Art. 3º Para fins de aquisição de arma de fogo de uso permitido e de emissão do Certificado de Registro de Arma de Fogo, o interessado deverá:

I - apresentar declaração de efetiva necessidade;

[...]

§ 1º Presume-se a veracidade dos fatos e das circunstâncias afirmadas na declaração de efetiva necessidade a que se refere o inciso I do **caput**.

[...]

§ 8º O disposto no § 1º aplica-se à aquisição de até quatro armas de fogo de uso permitido, não dispensada a caracterização da efetiva necessidade se presentes outros fatos e circunstâncias que a justifiquem, inclusive para a aquisição de armas de fogo de uso permitido em quantidade superior a esse limite.

Por seguinte, O Decreto nº 10.628 de 12 de fevereiro de 2021 alterou o decreto 9.845/19, em especial aumentou de quatro para seis armas de fogo que o cidadão poderia adquirir pelo Sistema Nacional de Armas.

b) Aquisição, registro e porte de trânsito para armas de fogo para CAC's.

O primeiro ato regulamentar de Bolsonaro que tratou dos CAC's foi Decreto nº 9.797, de 21 de maio de 2019 que alterou o Decreto nº 9.785/19, atribuindo aos colecionadores, atiradores desportivos e caçadores a possibilidade de adquirir vasto número de armas de fogo de uso permitido e restrito.

Sendo assim, os artigos 9º e 11 do Decreto nº 9.785/19 passaram a vigorar com a seguinte normativa:

Art. 9º Para fins de aquisição de arma de fogo de uso permitido e de emissão do Certificado de Registro de Arma de Fogo, o interessado deverá:

§ 10. Os colecionadores, os caçadores e os atiradores poderão adquirir armas de uso permitido até o limite de: (Incluído pelo Decreto nº 9.797, de 2019)

I - cinco armas de cada modelo, para os colecionadores; (Incluído pelo Decreto nº 9.797, de 2019)

II - quinze armas, para os caçadores; e (Incluído pelo Decreto nº 9.797, de 2019)

III - trinta armas, para os atiradores. (Incluído pelo Decreto nº 9.797, de 2019)

[...]

Art. 11. Para fins de aquisição de arma de fogo de uso restrito, o interessado deverá solicitar autorização prévia ao Comando do Exército.

§ 3º A autorização para aquisição de armas de fogo de porte e de armas de fogo portáteis será concedida, desde que comprovado o cumprimento dos requisitos legais, observados os seguintes limites: (Redação dada pelo Decreto nº 9.797, de 2019)

II - até cinco armas de fogo de cada modelo, para os colecionadores; (Redação dada pelo Decreto nº 9.797, de 2019)

III - até quinze armas de fogo, para os caçadores; e (Redação dada pelo Decreto nº 9.797, de 2019)

IV - até trinta armas de fogo, para os atiradores. (Incluído pelo Decreto nº 9.797, de 2019)

§ 10. Poderão ser concedidas autorizações para aquisição de arma de fogo de uso restrito em quantidade superior aos limites estabelecidos no § 3º, a critério do Comando do Exército.

Deste modo, os caçadores passaram a poder adquirir até trinta armas de fogo, sendo quinze de uso permitido e quinze de uso restrito., os atiradores desportivos passaram a poder adquirir até sessenta armas de fogo, sendo trinta de uso permitido e trinta de uso restrito, e, os colecionadores poderiam adquirir até cinco armas de fogo de uso permitido para cada modelo e cinco armas de fogo de uso restrito para cada modelo de arma.

Evidencia-se que para a atividade de colecionador não existe um limite quantitativo específico para se adquirir armas de fogo, pois o modelo de cada arma é definido pela fabricante da mesma, sendo de inúmeras formas.

Por seguinte, o Decreto nº 9.844 de 25 de junho de 2019 revogou o Decreto nº 9.785/19 e seus regulamentos, a fim de regulamentar o Estatuto do Desarmamento, para redigir sobre a aquisição, o cadastro, o registro e o porte de armas de fogo e munições sobre o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas.

Na prática, simplesmente os reeditou os decretos anteriores, mantendo o acesso facilitado às armas de fogo, o acesso à vasta quantia de munições e a autorização de porte para as atividades já previstas no decreto anterior.

Entretanto, o ato regulamentar obteve apenas algumas horas de vigência, tendo em vista que no mesmo dia foi revogado pelo Decreto nº 9.847/19.

O Decreto nº 9.847 de 25 de junho de 2019, atentou-se apenas em redigir os requisitos básicos presentes no Estatuto do Desarmamento que se enquadram tanto para aquisição de arma de fogo para o tiro desportivo, a caça e o colecionamento (SIGMA).

Ademais, sobre os procedimentos de aquisição e registro das armas de fogo de competência do Comando do Exército (SIGMA) ficou regulamentado pelo Decreto nº 9.846 do dia 25 de junho de 2019.

O Decreto nº 9.846 de 25 de junho de 2019 manteve os limites de armas de fogo que os CAC's já poderiam adquirir, por seguinte acrescentou que poderiam ser adquiridas cinco mil munições para cada arma de uso permitido e mil munições para cada arma de uso restrito.

Art. 3º A aquisição de arma de fogo de porte e de arma de fogo portátil por colecionadores, atiradores e caçadores estará condicionada aos seguintes limites:

I - para armas de uso permitido:

- a) cinco armas de fogo de cada modelo, para os colecionadores;
- b) quinze armas de fogo, para os caçadores; e
- c) trinta armas de fogo, para os atiradores; e

II - para armas de uso restrito:

- a) cinco armas de cada modelo, para os colecionadores;
- b) quinze armas, para os caçadores; e
- c) trinta armas, para os atiradores.

Art. 4º A aquisição de munição ou insumos para recarga por colecionadores, atiradores e caçadores ficará condicionada apenas à apresentação pelo adquirente de documento de identificação válido e do Certificado de Registro de Arma de Fogo no Sinarm ou no Sigma, conforme o caso, e ficará restrita ao calibre correspondente à arma de fogo registrada.

§ 1º O colecionador, o atirador e o caçador proprietário de arma de fogo poderá adquirir até mil munições anuais para cada arma de fogo de uso restrito e cinco mil munições para as de uso permitido registradas em seu nome e comunicará a aquisição ao Comando do Exército ou à Polícia Federal, conforme o caso, no prazo de setenta e duas horas, contado da data de efetivação da compra, e informará o endereço em que serão armazenadas.

Ademais, como Bolsonaro não obteve êxito em manter as atividades de caçador, atirador e colecionador como profissão de risco ou consideradas como atividade que ameaça à integridade física, para fins do requisito da efetiva necessidade para o porte de arma de fogo pelo SINARM, o mesmo regulamentou no §3º do artigo 5º do Decreto nº 9.846/19 que os CAC's poderiam passar a portar uma arma de fogo muniçada, alimentada e carregada enquanto realizassem o trajeto do local de guarda de suas armas até o local de suas devidas atividades.

Art. 5º Os clubes e as escolas de tiro e os colecionadores, os atiradores e os caçadores serão registrados no Comando do Exército.

§ 3º Os colecionadores, os atiradores e os caçadores poderão portar uma arma de fogo de porte muniçada, alimentada e carregada, pertencente a seu acervo cadastrado no Sigma, no trajeto entre o local de guarda autorizado e os de treinamento, instrução, competição, manutenção, exposição, caça ou abate, por meio da apresentação do Certificado de Registro de Arma de Fogo e da Guia de Tráfego válida, expedida pelo Comando do Exército.

Por seguinte, o Decreto nº 10.627 de 12 de fevereiro de 2021 alterou o decreto nº 10.030/21, incluindo o artigo 52-A, que previa a possibilidade do atirador poder realizar seu treinamento em qualquer entidade de tiro ou caça.

Deste modo, a possibilidade do atirador poder realizar seu treinamento em qualquer entidade prevista no artigo 52-A do Decreto nº 10.627/21 culminada com o direito de portar uma arma de fogo muniçada pelo §3º do artigo 5º do Decreto nº 9.846/19, permitiram que os caçadores e atiradores passassem a portar uma

arma de fogo, para qualquer direção, da mesma forma que um cidadão autorizado a portar uma arma de fogo pela Polícia Federal.

Isto acontece, pois caso o caçador ou atirador fosse abordado ou até mesmo denunciado por porte ilegal de arma de fogo, bastasse o mesmo alegar que estava a caminho de uma entidade de clube de tiro ou caça, cujo a direção da mesma estivesse em sua trajetória.

Por fim, o Decreto nº 10.629 de 12 de fevereiro de 2021 alterou o Decreto nº 9.846/19 possibilitando os CAC's adquirir insumos para recarregar munições, sendo até dois mil cartuchos para cada arma de uso restrito, e cinco mil cartuchos de uso permitido.

c) Das novas regulamentações sobre calibres de uso permitido e restrito.

O artigo 23 do Estatuto do Desarmamento prevê que a definição das armas de fogo de uso proibido, restrito e permitido são disciplinados mediante ato do Presidente da república, mediante proposta do Comando do Exército.

Art. 23. A classificação legal, técnica e geral bem como a definição das armas de fogo e demais produtos controlados, de usos proibidos, restritos, permitidos ou obsoletos e de valor histórico serão disciplinadas em ato do chefe do Poder Executivo Federal, mediante proposta do Comando do Exército.

Entretanto, antes mesmo da vigência do Estatuto do Desarmamento, o Decreto nº 3.665 de 20 de novembro de 2000 (R-105), previa que as armas de fogo de uso permitido eram aquelas que tivessem a força de até 407 joules, sendo esta, inalterada até o mandato de Jair Bolsonaro.

O primeiro ato normativo que mencionou a distinção de armas de uso permitido para uso restrito foi o Decreto nº 9.785, de 7 de maio de 2019, trazendo a seguinte especificação:

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - arma de fogo de uso permitido - armas de fogo semiautomáticas ou de repetição que sejam:

a) de porte que, com a utilização de munição comum, não atinjam, na saída do cano, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé e mil seiscentos e vinte joules;

b) portátil de alma lisa; ou

c) portátil de alma raiada que, com a utilização de munição comum, não atinjam, na saída do cano, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé e mil seiscentos e vinte joules;

II - arma de fogo de uso restrito - as armas de fogo automáticas, semiautomáticas ou de repetição que sejam:

a) não portáteis;

b) de porte que, com a utilização de munição comum, atinjam, na saída do cano, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé e mil seiscentos e vinte joules; ou

c) portátil de alma raiada que, com a utilização de munição comum, atinjam, na saída do cano, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé e mil seiscentos e vinte joules;

III - arma de fogo de uso proibido:

a) as armas de fogo classificadas como de uso proibido em acordos e tratados internacionais dos quais a República Federativa do Brasil seja signatária; ou

b) as armas de fogo dissimuladas, com aparência de objetos inofensivos;

Evidencia-se que o ponto de corte usado para separar as armas de fogo de uso permitido para as de proibido é a energia cinética de 1.620 joules, sendo inferior será de uso permitido e superior de uso restrito.

Estas especificações foram-se novamente regulamentadas duas vezes, uma pelo Decreto nº 9.797/19 e outra pelo Decreto nº 9.847/19, porém detinham a mesma especificação quanto a divisão de armas de fogo de uso restrito e permitido.

Deste modo, o Comando do Exército emitiu a Portaria nº 1.222 de 12 de agosto de 2019 dispondo sobre parâmetros de aferição e listagem de calibres nominais de armas de fogo e das munições de uso permitido e restrito.

A seguir, será apresentado conforme Portaria nº 1.222/19 alguns calibres que são considerados os mais famosos para a sociedade.

Calibre Nominal	Energia (Joules)	Classificação
22 Long Rifle	247,93	Permitido

38 Smith & Wesson	202,51	Permitido
9x19mm PARABELLUM	629,81	Permitido
357 Magnum	1.322,76	Permitido
5.56x45 mm	1.748,63	Restrito
7.62x51 mm	3.632,01	Restrito
308 Winchester	4.119,43	Restrito
12.7x99 mm	17.112,50	Restrito

Deste modo, fazendo uma matemática básica, as armas de fogo de uso permitido passaram a ser quase quatro vezes mais fortes no governo Bolsonaro (até 1.620 joules) comparadas com as anteriores de seu governo (até 407 joules).

CAPÍTULO III – A SOCIEDADE ARMADA POR BOLSONARO

O presente capítulo trata da sociedade brasileira no período do mandato presidencial de Jair Bolsonaro sobre os efeitos do aumento da circulação de armas de fogo no país, versando sobre os impactos na segurança pública

No contexto é analisado os direitos que a classe dos CAC's passou a ter, como os criminosos se beneficiaram dessas políticas armamentistas e como o crime organizado agiu a fim de adquirir armamento

3.1 – Análise dos decretos armamentistas de Jair Bolsonaro.

Em 2018, um ano antes de Bolsonaro ser eleito, havia 350 mil armas registradas em nome de colecionadores, atiradores e caçadores (os chamados CACs), número que passou para 1 milhão em julho de 2022 (OLIVEIRA, 2022).

Nas palavras de Bruno Langeani (2022):

O governo aumentou substancialmente o número de armas e munições que podem ser compradas por cada pessoa, além de ter ampliado em quatro vezes a potência das armas acessadas por civis

(permitindo que em alguns casos estes possam ter armas iguais ou mais potentes que as da própria polícia). (LANGEANI, 2022, p. 9)

Elas permitiram que cidadãos passassem a poder comprar armas que antes eram restritas às forças de segurança, como, por exemplo, as pistolas 9mm e os fuzis semiautomáticos (IGARAPÉ, 2021, p. 2).

Um colecionador podia antes comprar apenas uma arma de cada modelo, agora pode comprar até cinco de cada modelo, sem nenhum limite máximo de armas no total (LANGEANI, 2022).

O caçador que antes podia ter no máximo 12 armas, agora pode ter 30, o atirador esportivo que antes podia ter no máximo 16 armas, agora pode ter 60. Neste grupo de 60, pode ter metade deste limite no calibre restrito. (LANGEANI, 2022).

Na análise de Bruno Langeani sobre os CAC's no artigo publicado "O Brasil armado por Bolsonaro e seus legados":

A este grupo também foi aberta uma brecha, frontalmente contrária a lei, que permite que andem armados em qualquer lugar. Eram por volta de 170 mil civis com este tipo de licença no primeiro ano da gestão Bolsonaro, com este incentivo, agora são 700 mil, (LANGEANI, 2022).

Mencionado por Bruno Langeani, a brecha que permitiram os CAC's andarem armados em qualquer lugar é nominado de Porte de Trânsito e está previsto no inciso IX do artigo 6º e nos artigos 9º e 24 da Lei 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), que estabelece:

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

IX – para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas

de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.

Art. 9º Compete ao Ministério da Justiça a autorização do porte de arma para os responsáveis pela segurança de cidadãos estrangeiros em visita ou sediados no Brasil e, ao Comando do Exército, nos termos do regulamento desta Lei, o registro e a concessão de porte de trânsito de arma de fogo para colecionadores, atiradores e caçadores e de representantes estrangeiros em competição internacional oficial de tiro realizada no território nacional.

Art. 24. Excetuadas as atribuições a que se refere o art. 2º desta Lei, compete ao Comando do Exército autorizar e fiscalizar a produção, exportação, importação, desembarço alfandegário e o comércio de armas de fogo e demais produtos controlados, inclusive o registro e o porte de trânsito de arma de fogo de colecionadores, atiradores e caçadores.

Estas medidas foram implementadas pelo legislador a fim de que os atiradores desportivos, os caçadores e o colecionadores devidamente registrados no Comando do Exército não incorram nos crimes de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido e restrito enquanto transportam suas armas de sua residência até o local que exercem suas atividades.

Entretanto, o Estatuto do Desarmamento apenas prevê o porte de trânsito e a competência para a autorização do Exército Brasileiro, não mencionando como se dever realizar o procedimento deste direito, deixando margem para regulamento.

Deste modo, devido a possibilidade do atirador poder realizar seu treinamento em qualquer entidade de tiro, conforme artigo 52-A do Decreto nº 10.627/21, o seu destino passou a ser incerto, podendo portar uma arma de fogo municiada da mesma forma que uma pessoa autorizada pela Polícia Federal.

3.2 – Os Riscos dos Caçadores, Atiradores Esportivos e Colecionadores

É notório a maneira como Jair Bolsonaro fomentou as atividades de caçador, atirador desportivo e colecionador no país, possibilitando a vasta aquisição de armas de fogo e munições e permitir o porte municiado de armas de fogo.

Para Langeani (2022, p.71), os CAC's mesmo com boas intenções representam um risco para a segurança pública, pois se tornam alvos para grupos criminosos que pretendem subtrair a vasta quantidade de armas de fogo o que eles podem adquirir.

Ao mesmo tempo, não houve fortalecimento da capacidade do Estado de controlar os arsenais, de maneira a evitar os riscos de que eles sejam desviados para a ilegalidade e usados para o cometimento de crimes (IGARAPÉ, 2021, p. 2).

Nas palavras de Langeani (2022), estes decretos presidenciais foram acompanhados da perda de capacidade de fiscalização e criando uma barreira ao trabalho policial, pois os institutos idealizados para aperfeiçoar a marcação e rastreabilidade de armas e munições foram revogados, facilitando o cometimento de desvios e beneficiando a impunidade.

Conforme relatório do Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2022, p. 26), em julho de 2022 o Exército admitiu que não consegue detalhar quais armas e calibres estão nas mãos dos CAC's, afirmando que a falta das informações ocorre pela carência de padronização do SIGMA, onde cerca de 1,5 milhão de armas estão registradas.

Complementa ainda o Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2022) que:

Isso tudo significa que os órgãos importantes para a construção de estratégias de enfrentamento ao tráfico de armas e munições, bem como a investigação de crimes, são prejudicados pela inação das

Forças Armadas (ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA 2018- 2021, 2022, p. 27)

Um estudo divulgado pela agência de jornalismo Agência Pública (2021) demonstrou que as os de Caçadores, Atiradores e Colecionadores (CAC) tiveram 840 armas de fogo desviadas no período de janeiro a setembro de 2021, sendo cerca de três armas por dia.

Nesse sentido, por meio de dados do Exército Brasileiro obtidos pela Lei de Acesso à Informação pelo o jornal Metrôpoles (2022), durante o governo de Bolsonaro, os CAC's tiveram mais de 3,5 mil armas de fogo perdidas, furtadas ou roubadas no Brasil. Em 2022 foram 1.215 ocorrências, 75,8% maior do que em 2018 antes de Bolsonaro assumir o poder executivo.

Ademais, segundo o artigo Desvio Fatal do Instituto SOU DA PAZ (2022, p. 24) os desvios de armas de fogo envolvendo CAC's tem uma média de 20 armas desviadas por ocorrência, sendo 8 dos 13 casos analisados, o desvio se deu em contexto de roubo.

O expressivo número de ocorrências de desvio põe em xeque o argumento de grupos pró-armas que apontam a arma como um ótimo instrumento para afastar criminosos e realizar a autodefesa (SOU DA PAZ, 2022, p. 47)

3.3 – Os falsos Caçadores, Atiradores Esportivos e Colecionadores

Com o fácil acesso das armas de fogo para aos cidadãos, o crime organizado se beneficiou da perda da capacidade do estado para fiscalização.

A operação Ilídimo (2023) realizada pela Polícia Federal de Goiás teve como objetivo coibir a obtenção fraudulenta de certificado de registro para possuir a condição de colecionador, atirador ou caçador, visando a posterior aquisição de armas de fogo e munições.

Após compartilhamento de informações com o 41º Batalhão de Infantaria Motorizado do Exército Brasileiro, constatou-se a existência de diversos documentos falsos que estariam sendo utilizados por indivíduos em processos de requerimento de Certificado de Registro, por meio do Sistema de Gestão Corporativo (SisGCorp).

Em regra, os documentos falsos eram utilizados para burlar a fiscalização, visando conceder o registro de CAC a pessoas que não possuíam requisitos para obtenção de armas de fogo, levando o Exército a erro. Pessoas com extensas fichas criminais (passagens por roubo, furto, associação criminosa, tentativa de homicídio, porte e posse ilegal de arma de fogo) tentaram adquirir armas de fogo utilizando-se desses documentos falsos (SETOR DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DA PF EM GOIÁS, 2023).

O *modus operandi* realizado nesses crimes consistiam em adulterar certidões criminais das Justiças Federal, Estadual, Militar e Eleitoral além de falsamente declarar não estar respondendo a inquérito policial ou processo criminal.

Os crimes identificados na operação Ilídimo (2023) são os de falsificação de documento público, falsidade ideológica, uso de documento falso e associação criminosa.

Estes crimes só eram possíveis de serem consumados devido a falta de fiscalização do Exército Brasileiro para verificar a autenticidade e a veracidade dos documentos perante o Poder Judiciário e os Sistemas de Segurança Pública.

Por seguinte, a operação Oplá (2022), realizada pela Polícia Federal do Rio de Janeiro teve como objetivo de apurar a prática de crimes de fraude na aquisição e registro de armas, além de comércio ilegal de armas de fogo:

Após a realização de amplo trabalho investigativo, constatou-se que um despachante teria arregimentado laranjas para aquisição fraudulenta de armas de fogo, efetuando o pagamento de R\$1 mil para cada pessoa que cedeu os dados.

Posteriormente, com o registro da arma de fogo, o despachante suprimia a numeração e desviava o armamento para o crime organizado da Região dos Lagos (COMUNICAÇÃO SOCIAL DA POLÍCIA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO, 2022).

O *modus operandi* realizado nesses crimes consistiam em utilizar-se de pessoas (laranjas) que cumpriam os requisitos para a obtenção do registro de caçador, atirador e colecionador a fim de adquirir o teto global de armas de fogo e munições de forma legal e desviá-las para o crime organizado.

Sendo assim, após os desvios das armas de fogo, bastasse o laranja realizar a ocorrência da perda do objeto para o Exército Brasileiro que o mesmo se desincumbiria de responder infrações administrativas ou criminais.

3.4 – O fácil acesso de armas de fogo para o crime organizado.

Conforme o Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2018-2021 – Especial Eleições 2022 (2022, p. 13), não existe um local no Brasil em que não haja a presença e a atuação de organizações criminosas, tendo pelo menos 53 facções criminosas em atividade, o Primeiro Comando da Capital (PCC) e o Comando Vermelho (CV) são as duas maiores.

O crime organizado está descrito pelo artigo 288 do Código Penal Brasileiro, que consiste em “associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes”.

O PCC é a maior facção do país conforme Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2022, p. 13,14), sendo especializada na venda de drogas, nasceu em São Paulo no dia 31 de agosto de 1993 motivado pelo Massacre do Carandiru, ocorrido em outubro de 1992.

Foi revelada recentemente uma investigação da Polícia Federal que mostrou que um membro do PCC (Primeiro Comando da Capital) foi autorizado pelo

Exército a receber o certificado de registro de CAC (ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA 2018 - 2021 – ESPECIAL ELEIÇÕES 2022, 2022, p.27)

Conforme a Comunicação Social da Polícia Federal em Uberaba (2022), a Operação Ludibrio identificou que o integrante do PCC se beneficiou das normativas realizadas por Jair Bolsonaro ao se registrar no Exército Brasileiro como CAC utilizando-se de uma certidão negativa criminal obtida pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais - TJMG (órgão de 2ª instância) e uma declaração de idoneidade ideologicamente falsa.

Na justiça de 1ª instância, o integrante do PCC responde como réu ou investigado em 16 processos ou inquéritos policiais, sendo algumas de suas tipificações, incorre nos crimes de fraude processual, homicídio qualificado, roubo, tráfico ilegal de drogas e porte ilegal de arma de fogo.

A Comunicação Social da Policia Federal em Uberaba (2022) especifica que foram apreendidas 7 armas de fogo, sendo uma carabina calibre .22LR, um fuzil calibre 5.56, uma pistola calibre .22 LR, uma pistola calibre .9MM Parabellum, uma espingarda calibre .12GA, um revólver calibre .357 Magnum e uma carabina calibre .9MM.

Do mesmo modo, o Comando Vermelho sendo a segunda maior facção do país conforme o Anuário Brasileiro de Segurança Pública – Edição Especial 2022 (2022, p. 14), nasceu no Rio de Janeiro no dia 17 de setembro de 1979 e também se beneficiou da política armamentista realizada por Jair Bolsonaro.

Foi o caso de uma operação deflagrada pelo Gaeco (Grupo de Atuação Especializada de Combate ao Crime Organizado) e da Desarme (Delegacia Especializada em Armas, Munições e Explosivos) em janeiro de 2022, no Rio de Janeiro. Policiais apreenderam um arsenal do Comando Vermelho na casa de um dos criminosos, que tinha registro de CAC emitido pelo Exército. Foram apreendidas 65 armas: 26 fuzis, 03 carabinas, 21 pistolas, 02 revólveres, 01 espingarda calibre 12, 01 rifle e 01 mosquetão, além

de caixas de munição (ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA 2018 - 2021 – ESPECIAL ELEIÇÕES 2022, 2022, p.25)

De acordo com as investigações, iniciadas em 2018, o armamento era traficado para o Rio de Janeiro por Vitor Furtado Rebollal Lopes, o Bala 40, se aproveitando de uma licença de CAC (MELLO, 2022)

O promotor de Justiça Romulo Santos, integrante do Gaeco, confirmou que Vitor comprava as armas legalmente e depois as repassava para traficantes do Comando Vermelho (MELLO, 2022).

Sendo assim, confirmam-se que a política armamentista de Jair Bolsonaro realizada por meio de decretos presidenciais, contribuíram para que parte da população pudesse fortemente se armar, mas também as duas maiores facções do país.

Trata-se de uma política cujos efeitos perdurarão por décadas, período em que essas armas permanecerão em condições de uso e continuarão em circulação (IPEA, 2021, p. 14).

CONCLUSÃO

O presente trabalho abordou sobre a ideologia político-armamentista do ex Presidente Jair Bolsonaro e como os decretos expedidos na vigência de seu mandato permitiram a vasta aquisição de armas de fogo e munições para sociedade brasileira.

Deste modo, concluiu-se que o Estatuto do Desarmamento, sancionado em 2003, veio com o intuito de diminuir a circulação de armas de fogo no país a fim de diminuir a violência armada que sobrevinham em uma crescente desde a década de 1980.

Entretanto, Jair Bolsonaro não seguiu fidedignamente o ordenamento legislativo a fim de diminuir a circulação de armas no país facilitando a vasta aquisição de armas de fogo e munições, tão quanto, possibilitando o porte destes.

Por fim, se tratando de armas de fogo, um artefato extremamente requisitado para as organizações criminosas, conclui-se a regulamentação expedida juntamente com a ausência de mecanismos para possibilitar sua fiscalização permitiu que as duas maiores facções criminosas do país pudessem facilmente adquirir arsenais comparados ao do Exército Brasileiro.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA PÚBLICA. **Caçadores, atiradores e colecionadores “perdem” três armas por dia no Brasil**. Disponível em: <<https://apublica.org/2021/11/cacadores-atiradores-e-colecionadores-perdem-tres-armas-por-dia-no-brasil/>>. Acesso em: 17 jun. 2023.

Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2018- 2021: Especial Eleições 2022. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/07/anuario-2022-ed-especial.pdf>>. Acesso em: 15 jun. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 23 jun. 2023.

BRASIL., **Decreto nº 3.665, de 20 de novembro de 2000**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3665.htm>. Acesso em: 23 jun. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 9.685, de 15 de janeiro de 2019**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d9685.htm> Acesso em: 23 jun. 2023.

BRASIL., **Decreto nº 9.785, de 7 de maio de 2019**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9785.htm#art66>. Acesso em: 23 jun. 2023.

BRASIL., **Decreto nº 9.797, de 21 de maio de 2019**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9797.htm>. Acesso em: 23 jun. 2023.

BRASIL., **Decreto nº 9.847, de 25 de junho de 2019**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9847.htm#art60> Acesso em: 23 jun. 2023.

BRASIL., **Decreto nº 9.844, de 25 de junho de 2019**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9844.htm>. Acesso em: 23 jun. 2023.

BRASIL., **Decreto nº 9.845, de 25 de junho de 2019**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9845.htm>. Acesso em: 23 jun. 2023.

BRASIL., **Decreto nº 9.846, de 25 de junho de 2019.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d9846.htm>. Acesso em: 23 jun. 2023.

BRASIL., **Decreto nº 10.627, de 12 de fevereiro de 2021.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/decreto/D10627.htm>. Acesso em: 23 jun. 2023.

BRASIL., **Decreto nº 10.628/2021, de 12 de fevereiro de 2021.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/decreto/d10628.htm>. Acesso em: 23 jun. 2023.

BRASIL., **Decreto nº 10.629/2021, de 12 de fevereiro de 2021.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/Decreto/D10629.htm#art1>. Acesso em: 23 jun. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 55.649, de 28 de janeiro de 1965.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d55649.htm>. Acesso em: 23 jun. 2023.

BRASIL, **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940,** Código Penal, Rio de Janeiro; 119º da Independência e 52º da República. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 23 jun. 2023.

BRASIL., **Decreto-lei nº 5.123, de 1º de julho de 2004.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5123.htm>. Acesso em: 23 jun. 2023.

BRASIL. **Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5197.htm>. Acesso em: 23 jun. 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.437, de fevereiro de 1997.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9437.htm>. Acesso em: 21 de novembro de 2022>. Acesso em: 23 jun. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.826.htm#art36>. Acesso em: 20 de novembro de 2022>. Acesso em: 23 jun. 2023.

BRASIL. **PORTARIA Nº 1.222, DE 12 DE AGOSTO DE 2019 - DOU - Imprensa Nacional.** Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-1.222-de-12-de-agosto-de-2019-210735786>>. Acesso em: 23 jun. 2023.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Relatório da comissão parlamentar de inquérito destinada a investigar as organizações criminosas do tráfico de Armas,** 2006. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/parlamentar-de-inquerito/52-legislatura/cpiarmas/Relatorio%20Final%20Aprovado.pdf>. Acesso em: 22 de novembro de 2022.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo.** 18. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

Comunicação Social da Polícia Federal no Rio de Janeiro PF reprime fraude em registro de armas e comércio ilegal de armamento. Disponível em:

<<https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/noticias/2022/07/pf-reprime-fraude-em-registro-de-armas-e-comercio-ilegal-de-armamento>>. Acesso em: 1 jun. 2023.

COMUNICAÇÃO SOCIAL DE POLÍCIA FEDERAL EM UBERABA - **Polícia Federal cumpre mandados em desfavor de membro de facção criminosa**. Publicada em 14 de junho de 2022. Disponível em: <<https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/noticias/2022/07/policia-federal-cumpre-mandados-em-desfavor-de-membro-de-facao-criminosa>>. Acesso em: 19 jun. 2023.

COSTA, J. F. A. **Quem é o “cidadão de bem”?**. Psicologia USP, v. 32, 2021.

FACCIOLLI, Ângelo Fernando. **Lei das Armas de Fogo**. 10ª ed. Curitiba: Juruá, 2017.

GLOBO, **Como Bolsonaro recuperou moto e pistola roubadas em assalto no Rio?**, publicado em 30 de agosto de 2022, Disponível em: <https://oglobo.globo.com/blogs/blog-do-acervo/post/2022/08/como-bolsonaro-recuperou-moto-e-pistola-roubadas-num-assalto-em-1995.ghtml> Acesso em: 03 de abril de 2023.

HOBBS, Thomas. **O Leviatã ou Matéria**, Forma e Poder de Um Estado Eclesiástico e Civil. Tradução Rosina de D'Angina. São Paulo: Martin Claret, 2014.

IPEA. **Atlas da Violência v.2.7** - Atlas da Violência 2021. Disponível em: <<https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/publicacoes/212/atlas-da-violencia-2021>>. Acesso em: 03 de abril de 2023.

IGARAPÉ. **Descontrole no alvo**: A flexibilização do acesso a armas e munições em análise pelo STF. Disponível em: <<https://igarape.org.br/wp-content/uploads/2022/07/2021-09-17-Boletim-Descontrole-no-Alvo-1-v3-flexibilizacao-analise-STF.pdf>>. Acesso em: 03 de abril de 2023.

INSTITUTO SOU DA PAZ. **As armas do crime**, agosto de 2013. Disponível em: <https://soudapaz.org/o-que-fazemos/conhecer/pesquisas/control-de-armas/as-armas-do-crime/?show=documentos#1664-2>. Acesso em: 22 de novembro de 2022.

INSTITUTO SOU DA PAZ. **Desvio Fatal**: Vazamento de armas do mercado legal para o ilegal no Estado de São Paulo. Fevereiro de 2022. Disponível em: <https://soudapaz.org/o-que-fazemos/conhecer/pesquisas/control-de-armas/as-armas-do-crime/?show=documentos#5825-3>. Acesso em: 22 de novembro de 2022.

INSTITUTO SOU DA PAZ. **Implementação do Estatuto do Desarmamento: do Papel para a Prática**, 2010. Disponível em: <https://soudapaz.org/o-que-fazemos/conhecer/pesquisas/control-de-armas/estatuto-do-desarmamento/#1616-1>. Acesso em: 22 de novembro de 2022.

JOVEM PAN, **Jair Bolsonaro – Programa Pânico**, 05 de fevereiro de 2018, 1:17:40 Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=Fh0cVPs015k> Acesso em 13 de março de 2023.

LANGANI, Bruno. **Arma de Fogo no Brasil**: Gatilho da Violência - Rio de Janeiro: Telha, 2022.

LANGANI, Bruno. **O Brasil armado por Bolsonaro e seus legados**. Disponível em: <<https://diplomatie.org.br/o-brasil-armado-por-bolsonaro-e-seus-legados/>>. Acesso em: 23 jun. 2023.

LIMA, I. C. C., & LIMA, E. C. de A. (2020). **A Retórica do “cidadão de bem”, no discurso de Jair Bolsonaro: um presidenciável em construção.** *Revista Periódicus*, 1(12), 404–428. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/revistaperiodicus/article/view/28636/20887> Acesso em: 03 de abril de 2023.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Discricionariedade e controle jurisdicional.** 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

MELLO, Igor. **Operação apreende 26 fuzis enviados por colecionador para o tráfico no RJ.** Publicado em 25 de janeiro de 2022. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2022/01/25/operacao-apreende-26-fuzis-enviados-por-colecionador-para-o-trafico-no-rj.htm>. Acesso em: 17 jun. 2023.

METRÓPOLES. **Perdas, furtos e roubos a armas de CACs cresceram 76% na gestão Bolsonaro.** Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/perdas-furtos-e-roubos-a-armas-de-cacs-cresceram-75-na-gestao-bolsonaro>. Acesso em: 1 jun. 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal: parte geral: parte especial** – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.p. 222.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal.** 7. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2011, p. 177.

O CAMINHO DA PROSPERIDADE: Proposta de Plano de Governo. Disponível em: https://divulgacandcontas.tse.jus.br/candidaturas/oficial/2018/BR/BR/2022802018/280000614517/proposta_1534284632231.pdf. Acesso em 14 de março de 2023.

OLIVEIRA, Cida de, **Após mais de 40 decretos de Bolsonaro, brasileiros compram 1.300 armas por dia,** 12 de setembro de 2022, Disponível em: <https://www.redebrasilatual.com.br/politica/apos-mais-de-40-decretos-de-bolsonaro-brasileiros-compram-1-300-armas-por-dia/> Acesso em: 03 de março de 2023.

RIBEIRO, Luiz Cesar de Queiroz. **Reforma Urbana e Direito à Cidade: Questões, desafios e caminhos -1.** Ed – Rio de Janeiro: Letra Capital, 2022.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do Contrato Social; Ensaio sobre a origem das línguas; Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens; Discurso sobre as ciências e as artes.** Tradução: Lurdes Santos Machado; introdução e notas de Paulo Arbousse-Bastide e Lourival Gomes Machado. Coleção Os Pensadores, São Paulo: Abril Cultural, 1978.

SANTOS, Rita, **“Cidadãos de bem” com armas: Representações sexuadas de violência armada, (in) segurança e legítima defesa no Brasil.** *Revista Crítica de Ciências Sociais*, 2012 96, 133-164. Disponível em: <https://doi.org/10.4000/rccs.4851> Acesso em 14 de março de 2023.

Setor de Comunicação Social da PF em Goiás PF combate fraude em registros de CAC. Disponível em: <https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/noticias/2023/01/pf-combate-fraude-em-registros-de-cac>. Acesso em: 15 jun. 2023.

TRF2. **Comprovação de necessidade é requisito essencial para aquisição autorizada de arma de fogo.** Publicado em 03/2016. Disponível em: <https://www10.trf2.jus.br/portal/trf2-comprovacao-de-necessidade-e-requisito-essencial-para-aquisicao-autorizada-de-arma-de-fogo/>. Acesso em: 22 de novembro de 2022.

UNESCO. **Mortes matadas por armas de fogo no Brasil, 1979-2003**. Brasília, 2005. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000139949>. Acesso em: 20 de novembro de 2022.

UNESCO. **Vidas poupadas** – o impacto do desarmamento no Brasil. Ministério da Justiça e Ministério da Saúde, 2005. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0014/001408/140846por.pdf>. Acesso em: 22 de novembro de 2022.

ZULTAUSKAS, Alexandre Muller. **SINARM e SIGMA**: Os procedimentos de aquisição, controle de armas e suas consequências. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 23 de maio de 2012. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/29171/sinarm-e-sigma-os-procedimentos-de-aquisicao-controle-de-armas-e-suas-consequencias>. Acesso em 22 de novembro de 2022.

